



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Câmara Municipal de Sapezal-MT

Assunto: **“Estabelece a obrigatoriedade de instalação de equipamentos inclusivos em todos os playgrounds e áreas públicas de lazer infantil implantados no Município de Sapezal, e dá outras providências.”**

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sapezal

Parecer Jurídico n.100/2025  
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Parecer Jurídico referente ao Projeto de Lei 029/2025, oriundo do Poder Legislativo, contendo 02(dois) artigos e 03(três) páginas.

O presente projeto de lei chegou ao conhecimento deste servidor na data de hoje, 22/09/2025.

Em suas razões, descritos na Justificativa, o Vereador signatário Leandro Sampaio da Silva afirma: *“Brincar é um direito fundamental da criança, previsto expressamente no artigo 16, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que garante a toda criança e adolescente a liberdade de “brincar, praticar esportes e divertir-se”. Trata-se de atividade essencial ao desenvolvimento físico, cognitivo, social e emocional, devendo o Poder Público assegurar as condições para o seu pleno exercício.*

*Entretanto, muitas vezes, crianças com deficiência encontram barreiras que limitam seu acesso e participação em espaços de lazer, privando-as de experiências fundamentais à convivência e ao crescimento.”*

A integra do Projeto contém os seguintes dispositivos:

**Art. 1º** Fica estabelecida, no âmbito do Município de Sapezal, a obrigatoriedade de que todos os novos playgrounds infantis a serem instalados em estabelecimentos de ensino, praças, avenidas e demais áreas públicas de lazer deverão disponibilizar brinquedos adaptados e identificados ao uso de crianças com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Consideram-se brinquedos inclusivos aqueles projetados e adaptados de modo a possibilitar o acesso, a utilização e a integração de crianças com deficiência, garantindo a igualdade de oportunidades na recreação e no convívio social.

§2º A instalação deverá observar as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como demais legislações pertinentes à acessibilidade.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

A nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, estabelece o lazer como direito social. Há que se ressaltar que a presente propositura contém a peculiaridade de atenção às crianças com deficiência em sintonia à Declaração Universal dos Direitos das Pessoas Deficientes, (ONU - 1975), da qual o Brasil é signatário, onde determina-se que as pessoas com deficiência tenham o direito inerente de respeito por sua dignidade humana, uma vez que qualquer que seja a origem, natureza e gravidade da deficiência, estas possuem os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade.

O presente Projeto de Lei se insere no campo protetivo da competência comum, **portanto o MUNICÍPIO PODE ATUAR**, nos termos do artigo 23, inciso II da Magna Carta, bem como nos termos da Legislação Concorrente, artigo 24, inciso XIV, in litteris:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
(...)  
I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabeleceu normas e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme expressamente dispõe o artigo 4º em seu Parágrafo Único:

“Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.  
Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida”



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
**PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO**  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

---

Quanto ao quórum para aprovação, entendo por não ser hipótese expressa dos artigos 157 e 158, podendo ser aprovado por maioria de votos, presente a maioria dos membros, de acordo com o artigo 156 do RI.

Opino pela Constitucionalidade da matéria, conforme dispõe os artigos 6º *caput*, 23, inciso II e 24 inciso XIV todos da Constituição Federal, bem como de acordo com a Lei Federal 10.098/2000, precisamente em seu artigo 4º § Único . Este parecer é meramente opinativo e não vinculativo aos Vereadores .De acordo com as atribuições descritas na Lei Municipal 1.698/2023, Anexo XIII, subitem 4.3 inciso VIII.

Sapezal-MT,24/09/2025

**JULIANO RAFAEL TEIXEIRA ENAMOTO**  
ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL